



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1643/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0361/15.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rodolfo Despachante, que dispõe sobre a implantação do sistema numérico em placas de denominação nas vias públicas, parques e praças do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Segundo a propositura, nas placas indicativas dos nomes das ruas, avenidas e praças do Município de São Paulo, deverá constar o sistema numérico de ruas, preservando os nomes originais.

De acordo com a justificativa do projeto, esse sistema facilita a localização dos logradouros por parte dos turistas, tendo sido adotado por outras cidades como Nova York, Miami e Vancouver.

Nos termos do substitutivo ao final apresentado, a proposta merece prosperar.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto também encontra amparo legal no artigo 70, inciso XI e parágrafo único, da Lei Orgânica, a qual determina que cabe igualmente ao Poder Legislativo oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

Além do mais, o presente projeto fixa norma geral a ser seguida pelo Poder Público relativa à denominação de próprios públicos. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que "no exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada a editar normas gerais e abstratas disciplinando denominação de vias e logradouros" (ADI n. 2223854-20.2014.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 08.04.15).

Por fim, cumpre lembrar que o Brasil organiza-se como Estado Democrático de Direito, no qual os princípios democráticos são viabilizados por instituições típicas da democracia representativa, complementadas por meios de formas diretas de exercício de poder pelos cidadãos de modo a ampliar a participação popular na gestão da "coisa pública".

Cumpre ressaltar, contudo, que o Município de São Paulo já tem lei que consolida a legislação sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais (Lei Municipal n. 14.454, de 27 de junho de 2007), razão pela qual é pertinente a apresentação de substitutivo para incluir o conteúdo deste projeto como acréscimo à referida lei, a fim de manter a harmonia e concisão legislativa a respeito do tema.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento interno desta Casa.

Ante o exposto, na forma do substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

Art. 1º Fica acrescido o art. 4º-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. As placas indicativas dos nomes das ruas, avenidas, praças e parques do Município de São Paulo devem adotar o sistema numérico, preservando os nomes originais."  
(NR)

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º. As despesas decorrentes da publicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30.09.2015.

Alfredinho - PT

Eduardo Tuma - PSDB - Relator

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

George Hato - PMDB

José Police Neto - PSD

Sandra Tadeu - DEM

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0361/15.**

Acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, a fim de dispor sobre a implantação do sistema numérico em placas de denominação nas vias públicas, parques e praças do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido o art. 4º-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. As placas indicativas dos nomes das ruas, avenidas, praças e parques do Município de São Paulo devem adotar o sistema numérico, preservando os nomes originais."  
(NR)

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º. As despesas decorrentes da publicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30.09.2015.

Alfredinho – PT

Eduardo Tuma – PSDB – Relator

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

George Hato - PMDB

José Police Neto - PSD

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/10/2015, p. 115-116

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).